

Campo Grande-MS, 23 de Setembro de 2024

PARECER TÉCNICO N. 12/2024

CÂMARA TÉCNICA DE ASSISTÊNCIA/CTA

Enfermeiras relatoras: Dra. Cacilda Rocha Hildebrand Budke Coren-MS n. 126.158-ENF, Dra. Laiani Rita dos Santos Vida Coren-MS n. 290.079-ENF e a Dra. Marcela Aparecida Bertoldi de Melo Coren-MS n. 126.161-ENF

Solicitante: Dr. Juliano Rodrigues Valentim - Juiz de Direito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, Comarca de Campo Grande, 3ª Vara Cível

Ementa: Aspiração nasotraqueal por cuidador

1. HISTÓRICO

Considerando a Portaria Coren-MS n. 38/2024, que compõe a Câmara Técnica de Assistência/CTA, em 13/09/2024 a Presidência do Coren/MS encaminhou a esta Câmara a solicitação de parecer técnico realizada pelo Dr. Juliano Rodrigues Valentim, Juiz do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao Processo Cível n. 0809297-58.2018.8.12.0001, quanto ao procedimento de aspiração nasotraqueal por cuidador.

Na determinação de manifestação de posicionamento do Coren sobre o assunto, é questionado "se a aspiração nasotraqueal é função privativa de profissional da área da saúde, se pode ser realizada por cuidador, e, se nesse último caso, se o cuidador seria habilitado para se safar de eventuais complicações do procedimento".

Este é o histórico, passa-se à fundamentação e análise.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

De acordo com Mendes e Oliveira (2013), a aspiração consiste numa técnica asséptica, que objetiva remover secreções retidas nas vias aéreas superiores, traquéia ou brônquios, utilizando uma sonda estéril inserida através do nariz, da boca, de um estoma traqueal, de uma cânula de traqueostomia ou de um tubo endotraqueal.

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

De uma maneira geral, a aspiração de secreções pode envolver apenas as vias aéreas superiores, quando realizada de forma oral, nasal e nasofaríngea, ou ser mais invasiva, quando atinge as vias aéreas inferiores (traqueia e brônquios), através da aspiração orotraqueal, nasotraqueal ou traqueal, esta última quando realizada por um dispositivo permanente de via aérea (tubo endotraqueal ou traqueostomia).

Durante o procedimento de aspiração de secreções, especialmente quando envolver as vias aéreas inferiores, os profissionais responsáveis devem compreender e respeitar a técnica para obtenção de bons resultados, considerando os seus riscos, uma vez que a não observância da técnica e a falta de conhecimento sobre ela, podem acarretar danos irreversíveis (MENDES & OLIVEIRA, 2013).

O procedimento possui possíveis complicações como lesão na mucosa traqueal, dor, desconforto, infecção, alteração dos parâmetros hemodinâmicos e dos gases arteriais, broncoaspiração, atelectasia, aumento da pressão intracraniana, alterações do fluxo sanguíneo cerebral, dentre outros (AARC, 2010, 2022).

No ano de 2017, o Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) normatizou a atuação da equipe de Enfermagem no procedimento de Aspiração de Vias Aéreas, através da Resolução Cofen n. 557/2017.

De acordo com esta resolução, a aspiração de vias aéreas deve ser realizada privativamente pelo profissional enfermeiro quando pacientes graves, submetidos a intubação orotraqueal ou traqueostomia, em unidades de emergência, de internação intensiva, semi intensiva ou intermediária, ou demais unidades da assistência, mesmo que estes pacientes não estejam em respiração artificial.

Além do mais, de acordo com o Decreto Regulamentador n. 94.406, de 08 de junho de 1987, que diz respeito à Lei do Exercício Profissional n. 7.498/1986:

"Art. 8º - Ao enfermeiro incumbe privativamente:

[...]

f) Prescrição da assistência de enfermagem;

g) Cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) Cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas."

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

No que tange aos profissionais de Enfermagem, existe a possibilidade do profissional técnico de Enfermagem executar o procedimento, quando em situações de emergência, pacientes em unidades de repouso/observação, unidades de internação e em atendimento domiciliar, considerados não graves; ou quando pacientes crônicos, em uso de traqueostomia de longa permanência ou definitiva em ambiente hospitalar, ambulatorial ou em atendimento domiciliar, desde que devidamente avaliado e prescrito pelo Enfermeiro, como parte integrante do Processo de Enfermagem (COFEN, 2017; COFEN, 2024).

Apesar das legislações do sistema Cofen/Coren's, trata-se de um procedimento compartilhado com outras profissões da saúde, sendo o fisioterapeuta e o médico outros profissionais habilitados para tal.

Na análise quanto à complexidade, responsabilidade legal e potenciais riscos relacionados ao procedimento, bem como a necessidade de preparo técnico do profissional responsável pelo mesmo, existem considerações importantes referentes ao procedimento na atenção domiciliar.

A crescente demanda por cuidados domiciliares tem gerado diversas discussões sobre a melhor forma de atender às necessidades dos pacientes. Em algumas situações, as famílias optam que seus entes queridos sejam assistidos por cuidadores em domicílio, em vez de profissionais de saúde. Essa escolha pode ser motivada por diversos fatores, como a busca por um atendimento mais personalizado, a necessidade de um acompanhamento contínuo ou por questões financeiras.

Estes cuidadores no domicílio podem ser leigos, quando forem familiares ou membros da comunidade sem formação específica, ou profissionais cuidadores, que possuem formação básica de nível técnico/médio, com atuação nos cuidados básicos, limitando-se ao domicílio e instituições asilares e/ou ILPIs (instituições de longa permanência para idosos), que possuem como atividade finalística a assistência social.

De acordo com a Portaria GM nº 963, de 27 de maio de 2013, que Redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em seu Art 2º, inciso III, define o cuidador como a pessoa com ou sem vínculo familiar com o usuário, capacitada para auxiliá-lo em suas necessidades e atividades da vida cotidiana. Seu papel transcende o acompanhamento das atividades diárias, estendendo-se ao suporte emocional e social. O

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

cuidador auxilia a pessoa a manter a máxima autonomia possível, realizando apenas as tarefas que ela não consegue executar sozinha (BRASIL, 2008).

De acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), o cuidador é definido como o profissional que, seguindo os objetivos estabelecidos por instituições especializadas ou responsáveis diretos, zela pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida.

Destaca-se que, inserida na CBO, na tabela de Atividades da Família Ocupacional 5162 - Cuidadores de crianças, jovens, adultos e idosos, subdivididos em babá (5162-05), cuidador de idosos (5162-10), mãe social (5162-15) e cuidador em saúde (5162-20) (ANEXO 1), a discussão presente se refere especialmente ao último grupo. Importante destacar que essa ocupação não abrange as funções de Técnicos ou Auxiliares de Enfermagem, como indicado na CBO.

Cabe informar ainda que tramita no senado, desde 2022, o Projeto de Lei (PL) n. 990/2022, que trata da inclusão do atendimento domiciliar por cuidadores de idosos entre os serviços oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e também aborda a capacitação de cuidadores de idosos. No entanto, o mesmo encontra-se sem movimentação desde dezembro de 2023.

Portanto, apesar da notória importância do cuidador na linha de assistência/cuidado às pessoas em atenção domiciliar, além da Portaria GM nº 963 do Ministério da Saúde, não há outra legislação que regulamente, até a presente data, as funções, requisitos de qualificação, e a qual conselho tal profissional responderia em caso de negligência, imprudência e/ou imperícia.

Do ponto de vista da Constituição Federal de 1988, não há obrigatoriedade de que procedimentos técnicos no domicílio sejam realizados apenas por profissionais de Enfermagem, sob a ótica do Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, onde:

"XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial."

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

E ainda, considerando a realização de cuidados de Enfermagem domiciliares, de acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564 de 2017, no capítulo III das proibições:

"Art. 92 Delegar atribuições dos (as) profissionais de enfermagem, previstas na legislação, para acompanhantes e/ou responsáveis pelo paciente.

Parágrafo único. O dispositivo no caput não se aplica nos casos da atenção domiciliar para o autocuidado apoiado."

É importante ainda, mencionar que o Manual do Programa Melhor em Casa (BRASIL, 2017), em que foi proposto a realização da aspiração endotraqueal pelo cuidador, considera o cuidado domiciliar praticado no SUS em âmbito federal, tratando dos cuidados com o dispositivo, higiene, limpeza da endocânula e aspiração traqueal, o que não engloba serviços privados de atenção domiciliar, incluindo os oferecidos por sistema privados de saúde suplementar.

Sendo assim, nas demais situações, onde há assistência à saúde oferecida por empresas especializadas em atenção domiciliar, bem como planos de saúde que cobrem *home care*, entendemos que há necessidade de profissional de Enfermagem para realizar procedimentos de aspiração traqueal em quaisquer de suas modalidades. Estes possuem capacitação técnica adequada, bem como estão sujeitos às sanções éticas e administrativas em caso de complicações advindas do procedimento invasivo.

Reforça-se que a técnica de aspiração traqueal não muda em função do ambiente, mas a responsabilidade recai sobre quem a executa, e o cuidador leigo ou com curso de formação, deve assumir as consequências de suas ações.

Em resumo, em ambientes de saúde os procedimentos devem ser realizados por profissionais de saúde habilitados, mas, em domicílio, a família ou responsáveis podem contratar cuidadores ou profissionais cuidadores, e esses serão responsáveis por qualquer falha ou imprudência, conforme reforçado pelo Parecer de Conselheiro Cofen n. 22/2022:

"[...] no caso em que o cuidador familiar leigo assume o risco de realizar procedimentos técnicos em seus familiares e parentes no seu domicílio, como uma forma de prestar cuidados a eles, cabe a este cuidador a responsabilidade pelos seus atos, não tendo o Estado como intervir ou proibi-lo. Exceto, nos casos de comprovado maus tratos e grave descuido com o parente sob tutela, onde nestes

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

casos são acionados serviços de assistência social, e em casos extremos podem ser acionado polícia civil, com abertura de inquérito criminal, acionar a polícia civil (e o ministério público, se necessário). Todavia, nos ambientes em que a atividade fim envolve a saúde dos usuários, através dos serviços públicos e privados, os procedimentos que envolvem rigor técnico e conhecimento científico deverão ser realizados obrigatoriamente por profissionais legalmente habilitados e inscritos nos respectivos conselhos de classe, não cabendo a leigos esta responsabilidade."

Complementarmente, considerando pareceres técnicos do Sistema Cofen/Corens já emitidos anteriormente sobre a matéria, o Coren-SE se manifestou por meio do Parecer Técnico n. 47/2015 de forma pouco contundente, conforme a transcrição abaixo:

"[...] em pacientes de internação domiciliar, com necessidade de aspiração de vias aéreas em horários indefinidos, ou sempre que necessário, nos momentos em que a equipe de enfermagem esteja ausente, é possível que o procedimento seja executado por cuidador treinado, devidamente esclarecido dos princípios de biossegurança e manuseio dos equipamentos."

O Parecer Técnico Coren-DF n. 05/2018 determina que cuidadores que atuam na Atenção Domiciliar, conforme a Portaria GM n. 963 do Ministério da Saúde, devem ser capacitados e orientados para realizar a aspiração de traqueostomia com segurança. A equipe de enfermagem é responsável por supervisionar o cuidador, esclarecer dúvidas e intervir em caso de risco ao paciente. Este destaca que, na ausência da equipe de Atenção Domiciliar, a técnica limpa realizada por cuidadores em pacientes crônicos é adequada e viável, podendo contribuir para a manutenção da via respiratória e melhorar a qualidade de vida do paciente.

Em parecer técnico emitido pelo Coren-GO (Parecer CTAP n. 44/2020), a Câmara Técnica de Assuntos Profissionais/CTAP do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás também concluiu que o cuidador atua no contexto da Atenção Domiciliar, conforme Portaria GM n. 963 do Ministério da Saúde, devendo ser capacitado com o objetivo de melhorar o bem-estar e a segurança do paciente crônico em uso de traqueostomia.

Já o Parecer Técnico n. 21/2023 do Coren-SP, ressalta que a aspiração traqueal em pacientes com traqueostomia pode ser realizada por enfermeiros e técnicos de enfermagem, desde que sejam capacitados e sigam os protocolos institucionais e a legislação, como a Resolução Cofen n. 557/2017. A responsabilidade pelo procedimento dependerá da gravidade

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

do paciente e da prescrição de enfermagem. O atendimento deve ser seguro, baseado em evidências científicas, para garantir a qualidade e a eficácia do cuidado.

A título de esclarecimento, apesar dos referidos pareceres mencionarem em sua maioria apenas o procedimento de aspiração traqueal, o entendimento pode ser expandido a todos os demais tipos de aspiração (orotraqueal, nasotraqueal), considerando as possíveis complicações serem as mesmas, independente da via de realização do procedimento.

A nível federal, o Parecer de Conselheiro n. 022/2022 concluiu que é legal o enfermeiro capacitar e delegar ao paciente, cuidador familiar ou responsável legal, a realização da aspiração traqueal em domicílio. Após análise, considera que não há impedimentos técnicos, científicos, éticos ou legais para essa capacitação. Conforme a Lei Federal 7.498/1986 e a Constituição de 1988, não há obrigatoriedade de que procedimentos técnicos em casa sejam realizados apenas por profissionais de Enfermagem. O treinamento fornecido pelo enfermeiro deve ser rigoroso, cobrindo técnica, riscos e complicações.

O mesmo parecer justifica que nos ambientes hospitalares ou de saúde, públicos e privados, existe a obrigatoriedade legal de incluir o planejamento e a programação de Enfermagem, sendo obrigatória a presença de profissionais de Enfermagem nos estabelecimentos que possuem como atividade finalística a saúde, conforme dispõe a Lei 7.498/1986.

Neste entendimento, não cabe ao conselho profissional de Enfermagem legislar sobre cuidados executados no domicílio, quando realizados por profissionais cuidadores contratados pela família. Porém, quando tratar-se de um serviço oferecido por instituição de saúde no domicílio, através de um serviço de atenção domiciliar, seja ele público ou privado, ou ainda, oferecido por um sistema de saúde suplementar, devem ser seguidas as legislações profissionais.

Por fim, corroboramos que a aspiração traqueal é um procedimento delicado que exige profissionais qualificados. A responsabilidade pela realização do procedimento varia de acordo com o ambiente, sendo os enfermeiros os profissionais indicados para realizá-lo em hospitais, principalmente no caso de pacientes graves e instáveis. Em domicílio, a responsabilidade recai sobre quem realiza o procedimento, sendo fundamental que haja treinamento adequado para garantir a segurança do paciente.

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, essa câmara técnica é do parecer que o procedimento de aspiração de secreções das vias aéreas pode ser realizado pelo cuidador no domicílio, no contexto da Atenção Domiciliar conforme Portaria GM nº 963 do Ministério da Saúde, seja o cuidador com vínculo familiar ou não, com vínculo contratual ou não com a família ou responsável legal, não cabendo porém ao Coren a responsabilidade legal sobre o mesmo, bem como sobre a consequência de seus atos.

Já quanto a realização de aspiração de secreções no domicílio por profissionais lotados em serviços de atenção domiciliar/saúde suplementar privados, ou em instituições de saúde públicas ou privadas, deve ser obrigatoriamente realizada por profissional de Enfermagem, conforme dispõe a Resolução Cofen n. 557/2017.

Destacamos que no cuidado domiciliar, a equipe de Enfermagem é primordial no acompanhamento e educação em saúde do cuidador, mesmo este sendo de responsabilidade dos familiares ou responsáveis legais, esclarecendo dúvidas e orientando a realização do procedimento de forma correta.

É o parecer, salvo o melhor juízo.

Dra. Laiani Rita dos Santos Vida
Coren-MS n. 290.079-ENF

Dra. Marcela Aparecida Bertoldi de Melo
Coren-MS n. 126.161

Dra. Cacilda Rocha Hildebrand Budke
Coren-MS n. 126.158-ENF

Câmara Técnica de Assistência do Coren-MS

4. REFERÊNCIAS

AMERICAN ASSOCIATION FOR RESPIRATORY CARE. AARC. **Clinical Practice Guidelines. Endotracheal suctioning of mechanically ventilated patients with artificial airways 2010**. Respir Care. 2010. Jun; 55(6): 758-64. PMID: 20507660. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/20507660/>. Acesso em 20 de set. de 2024.

BRASIL, Ministério da Saúde. Melhor em casa – a segurança do hospital no conforto do seu lar. Manual instrutivo do Melhor em Casa. Brasília-DF, 2012. Disponível em: <http://189.28.128.100/dab/docs/geral/cartilha_melhor_em_casa.pdf>. Acesso: 13/09/2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. [recurso eletrônico] — Brasília : Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2024. eBook (284 p.)

BRASIL. **Decreto no 94.406, de 08 de junho de 1987**. Regulamenta a Lei no 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html. Acesso em: 13/09/2024.

BRASIL. **Lei nº 7.498/86, de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <https://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2024/01/Resolucao-Cofen-no-736-2024-Dispoe-sobre-a-implementacao-do-Processo-de-Enfermagem-em-todo-contexto-socioambiental-ond-e-ocorre-o-cuidado-de-enfermagem.pdf> . Acesso em: 13/09/2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria n. 963, de 27 de maio de 2013**. Redefine a Atenção Domiciliar no Âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 mai. 2013.Seção 1, p.30.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde. **Guia prático do cuidador** / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde. – Brasília : Ministério da Saúde, 2008. 64 p. : il. – (Série A. Normas e Manuais Técnicos).

BRASIL, Ministério Da Saúde. Caderno de Atenção Domiciliar; **Melhor em Casa – a segurança do hospital no conforto do seu lar**. Estabelece regras para gestão do cuidado na atenção domiciliar. Brasília – DF, 2013.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Parecer de conselheiro n. 22/2022: Análise acerca da legalidade da capacitação do cuidador familiar leigo pelo Enfermeiro, na assistência específica de aspiração traqueal, no ambiente domiciliar**. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/parecer-de-camara-tecnica-no-0081-2021-ctl-n-cofen/> Acesso em: 13/09/24.

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução Cofen nº 557/2017. Normatiza a atuação da equipe de enfermagem no procedimento de Aspiração de Vias Aéreas.** Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05572017/>. Acesso em: 13/09/2024.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen nº 564 de 2017. **Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.** Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017/>. Acesso em: 13/09/2024.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução Cofen nº 736/2024. Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem.** Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-736-de-17-de-janeiro-de-2024/>. Acesso em: 13/09/2024.

COREN-DF. Conselho Regional de Enfermagem-Distrito Federal. **Parecer Técnico Coren-DF n. 05/2018. (Solicitação de revisão do parecer no 14/2011 COREN-DF.) O cuidador familiar pode ser capacitado por enfermeiro para realizar procedimento de aspiração de cânula de traqueostomia na atenção domiciliar?** Disponível em: http://al.corens.portalcofen.gov.br/parecer-tecnico-no-008-018_7529.html. Acesso em: 13/09/24.

COREN-GO. Conselho Regional de Enfermagem-Goiás. **Parecer Coren/GO n. 044/CTAP/2020. Procedimento de aspiração de traqueostomia por cuidador em ambiente domiciliar.** Disponível em: <https://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2021/03/Aspira%C3%A7%C3%A3o-traqueostomia.pdf> Acesso em: 13/09/2024.

COREN-SE. Conselho Regional de Enfermagem-Sergipe. **Parecer Coren/SE n. 47/2015. Cuidados domiciliares que competem à equipe de enfermagem e aos cuidadores leigos.** Disponível em: <https://coren-se.gov.br/parecer-tecnico-no-472015/> Acesso em: 13/09/2024

COREN-SP. Conselho Regional de Enfermagem-São Paulo. **Parecer Coren/SP n. 21/2023. Competência dos profissionais de enfermagem quanto ao procedimento de aspiração de secreção por cânula de traqueostomia.** Disponível em: https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2023/09/PARECER_021_2023_-Procedimento-de-aspiracao-de-secrecao-por-canula-de-traqueostomia-REVISADO.pdf. Acesso em: 13/09/2024.

MENDES, L. S.; OLIVEIRA, M. M. M. **Aspiração de vias aéreas e aspiração traqueal.** In: SILVA, S. C.; PIRES, P. S.; BRITO, C. M. Cuidando do paciente crítico: procedimentos especializados. Ed. Atheneu, São Paulo, 2013. 2: 7-13.